



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005502-85.2020.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes/apelados FÁBIO CESAR TURATI e TATIANA BRUNELLI MEHLER TURATI, é apelado/apelante OLÍMPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e declinaram da competência, encaminhando-se o feito para redistribuição à Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, atentando-se à prevenção. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005502-85.2020.8.26.0038

COMARCA DE ARARAS – 3ª VARA CÍVEL

**APELANTES/APELADOS: FÁBIO CÉSAR TURATI, TATIANA BRUNELLI
MEHLER TURATI e OLÍMPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

JUIZ PROLATOR: ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

VOTO Nº 10694

**COMPETÊNCIA RECURSAL – HONORÁRIOS
SUCUMBENCIAIS – ARBITRAMENTO JUDICIAL –
Discussão que não se funda em contrato de honorários
de profissional liberal, ou ainda prestação de serviços,
inclusos na competência desta E. Câmara, conforme art.
5º, da Resolução n.º 623/13 – Pretende a autora a fixação
tão somente dos ônus sucumbenciais decorrentes da ação
declaratória de nulidade de divórcio e partilha cumulada
subsidiariamente com anulatória (processo n.º
1002190-09.2017.8.26.00038) – A demanda visa integrar
a decisão monocrática proferida em recurso distribuído
à 9ª Câmara de Direito Privado, não conhecendo do
recurso sem fixação de honorários sucumbenciais –
Indiscutível vinculação entre a presente ação e a anterior
– Prevenção da C. 9ª Câmara de Direito Privado, por
força da distribuição do feito no qual proferida decisão
monocrática que se pretende integrar com a presente
demanda – Aplicação do art. 105, do Regimento Interno
da Casa – Recurso não conhecido – Declinação de
competência, com redistribuição do feito para a 9ª
Câmara de Direito Privado.**

Vistos.

Trata-se de ação de arbitramento de honorários advocatícios movida por Luis Roberto Olimpio Sociedade de Advogados em face de Fábio César Turati e Tatitana Brunelli Mehler Turati, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 823/829, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 837) para: **“condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00**

(trinta mil reais), a título de honorários de sucumbência no processo nº 1002190-09.2017.8.26.0038 que tramitou perante esta terceira vara cível. O valor deverá ser atualizado, a partir desta data, pela tabela prática do Tribunal de Justiça deste Estado, com juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (CPC 85 § 16). Em razão da sucumbência, arcarão os requeridos, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% sobre o valor da condenação com seus acréscimos (CPC 85 § 2º).”.

Inconformados, recorrem os réus e adesivamente a autora.

Os réus apelam (fls. 840/848), buscando a reforma do julgado, aduzindo falta de subsunção do caso concreto ao artigo 85, §18 do CPC, ao argumento de que o juízo de origem foi contraditório ao relatar que **“Referida ação foi julgada liminarmente improcedente e, por ausência de contraditório, não foram fixados honorários de sucumbência”** (fls. 823) e após reconhecer o direito da autora ao arbitramento de honorários sucumbenciais **“no caso dos autos na omissão da sentença na qual os autores sustentam seu pedido quanto ao seu cabimento ou seu valor, quando na realidade aquele Juízo expressamente afastou o cabimento da verba honorária sucumbencial, com fundamento na ausência de contraditório, ou seja, a sentença NÃO FOI OMISSA QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.”** (fls. 844). Alegando erro na fundamentação do juízo *a quo* **“na medida em que não houve omissão na sentença de primeira instância na qual atuaram os causídicos, ora apelados.”**, fazendo alusão à tese nº 6 do STJ que dispõe: **“Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais.”**, afirma ainda a **“impossibilidade de fixação de honorários de sucumbência na esfera recursal quando não deferidos na origem, o Juízo primevo não enfrentou os argumentos lançados pelos ora apelantes, mesmo quando provocado em embargos de declaração. Ocorre que a majoração dos honorários sucumbenciais na esfera recursal pressupõe, necessariamente, uma condenação em primeira instância (...) Assim, apenas da leitura superficial do dispositivo, já é possível constatar que os honorários**

sucumbenciais relativos à atuação em segunda instância, pressupõe, necessariamente, a existência de uma fixação inicial na primeira instância, pois o texto legal faz expressa menção à “majoração”. Ora só é possível majorar o que já possui valoração inicial, conforme o entendimento consolidado na Tese citada.” (fls. 845/846), concluindo que improcede a pretensão autoral ao argumento de que “a ação sobre a qual repousa a pretensão de arbitramento de honorários foi julgada liminarmente em primeira instância sem a formação da triangulação processual, sem que os clientes dos ora apelados fossem citados e sem a instalação de contraditório ou qualquer ato de resistência (...) Assim, em que pese a manifestação técnica dos ora apelados em segunda instância, o recurso de apelação movido pelo casal aqui apelante naqueles autos (Processo n.º 1002190-09.2017.8.26.0038) sequer teve julgamento do mérito das razões, por falta do pagamento das custas recursais e indeferimento do pedido de gratuidade.” (fls. 846).

A parte autora recorre adesivamente (fls. 961/971), buscando a reforma de parte da sentença, se insurgindo contra a aplicação da equidade ao arbitramento dos honorários sucumbenciais, ao argumento de existência de previsão legal expressa, sendo que os honorários sucumbenciais devem ser em percentual do valor da causa, vez que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses das exceções previstas no §8º do art. 85 do CPC.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 850/851, 972/973 e 1001/1002), regularmente processados, com contrarrazões (fls. 855/865 e 977/988), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, cabe observar que os presentes recursos foram distribuídos para a 2ª Câmara de Direito Privado, que em julgamento do dia 31/01/2023, não conheceu do recurso em razão da incompetência recursal, sendo determinada a redistribuição, sendo então distribuído estes autos ao Des. Fabio Tabosa desta 29ª Câmara, com posterior transferência a este Relator.

Feito este esclarecimento, salvo melhor juízo entendo que o presente recurso não pode ser conhecido por esta 29ª Câmara de Direito Privado.

Relata a autora que “atuou no processo 1002190-09.2017.8.26.0038, uma ação de nulidade do divórcio e partilha dos pais do requerido Fábio César Turati, interposta por ele e sua esposa, Tatiana Brunelli Mehler Turati, em face de Cleusa Tofolo Turati, Paulo Fernando Turati e Marcela Maria Turati Santos, seus clientes. Referida ação foi julgada liminarmente improcedente e, por ausência de contraditório, não foram fixados honorários de sucumbência. Ocorre que os requeridos interpuseram recurso de apelação, circunstância que fez com que a requerente tivesse que apresentar contrarrazões e demais respostas aos recursos que se seguiram. O recurso de apelação acabou não seguindo seu processamento, por ausência de pagamento das custas recursais. No entanto, afirma que efetivamente atuou em segunda instância, motivo pelo qual requer o arbitramento de honorários entre 10 e 20% do valor atribuído à causa, cujo mínimo seria de R\$ 151.464,02.” (fls. 823).

A requerida, por sua vez, “que não há que se falar em arbitramento de honorários em segunda instância, vez que a legislação só prevê sua majoração, o que não é possível no caso dos autos, diante da ausência de fixação em primeira instância.” (fls. 823/824).

Pois bem.

Com a devida vênia, tenho que a competência para conhecer do presente recurso de apelação é da C. 9ª Câmara de Direito Privado, vislumbrando-se a prevenção para o julgamento do feito, tendo em vista a decisão monocrática proferida no processo nº 1002190-09.2017.8.26.00038 (ação declaratória de nulidade de divórcio e partilha cumulada subsidiariamente com anulatória), que a autora indica como omissa no que tange à fixação da verba honorária que dispôs:

“Vistos.

Fábio Cesar Turati e outro, qualificado(a) nos autos, aforou
**AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DIVÓRCIO E PARTILHA,
CUMULADA SUBSIDIARIAMENTE COM ANULATÓRIA, COM PEDIDO DE**

TUTELA DE URGÊNCIA, em face de Cleuza Tofolo Turati e outros, igualmente qualificado(a).

Assevera ser filho de João Turatti (falecido) e Cleusa Tofolo Turatti. Por ocasião do divórcio do casal, houve simulação da partilha, com doação inoficiosa à mesma, em prejuízo de seu quinhão hereditário. Postula a nulidade do ato, e conseqüentemente a revisão para a meação equitativa 50% para cada qual. Formula pedidos acautelatórios neste sentido, evitando-se a dilapidação do patrimônio. Junta documentos (fls.35/214).

É o relatório.

D E C I D O.

Verifico que é o caso de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, § 1º do Código de Processo Civil.

Isto porque, a prova documental coligida, nos dá conta de que a partilha que se pretende anular, foi efetivada através de divórcio consensual (fls.65/74), homologada no ano de 2.013 (fls.75).

O artigo 2.027, paragrafo único do Código Civil, estabelece o prazo de um ano para extinção do direito de anulação da partilha.

Assim, apenas o cônjuge interessado, e até o ano de 2.014, poderia ter intentado a ação neste sentido, o que deixou de ser feito oportunamente.

Mesmo que se diga que o interesse dos autores apareceu com o óbito ocorrido em 2.015, é certo que decorreu o prazo anual sem qualquer acionamento neste sentido.

Logo, a decadência há que ser reconhecida.

Isto posto e pelo mais constante dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e o faço e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II do CPC.

Arcarão os autores com o pagamento das custas processuais.

Deixo de fixar honorários, por ausência de contraditório.

Oportunamente, feitas às anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.”

E após interposição de diversos recursos versando sobre gratuidade da justiça, sobreveio decisão monocrática da lavra do Relator

Des. Rogério Murillo Pereira Cimino, no seguinte sentido:

“Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 249/250, que julgou improcedentes os pedidos da petição inicial, reconhecendo a decadência, bem como condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de fixar verba honorária por ausência de contraditório.

A parte autora, ora apelante, requer reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para recolhimento do preparo e, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento ao final da ação.

O pleito de Justiça gratuita formulado pela parte autora foi indeferido, permitido o parcelamento do preparo em quatro parcelas, com o recolhimento da primeira no prazo de cinco dias, contados da data da publicação da decisão (fls. 1.502/1.507).

A parte agravou internamente da decisão, sendo proferido acórdão negando provimento ao agravo (fls. 1.706/1.714), transcorrendo “in albis” o prazo anteriormente assinalado na r. decisão combatida, para o respectivo recolhimento.

Logo o recurso não pode ser conhecido por ausência de pressuposto (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 17ª ed., RT, 2018, p. 2286).

Para fins do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, dota-se o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o não conhecimento integral do recurso acarreta a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais:

“3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos

EResp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

Há entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Considerando que não há condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais (fl. 249/250), isso impede eventual majoração neste momento pela ausência de um dos mencionados requisitos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Estatuto de Rito, não conheço da apelação autoral.

Int."

Anote-se, por oportuno que a autora não recorreu da decisão acima transcrita dos autos da ação declaratória de nulidade de divórcio e

partilha cumulada subsidiariamente com anulatória, ou mesmo ofereceu embargos de declaração, optando pelo ajuizamento, agora, da presente ação de arbitramento de honorários.

E, neste ponto, pondero que o pleito da autora não se funda em contrato de honorários de profissional liberal, ou ainda prestação de serviços, inclusos na competência desta E. Câmara, conforme art. 5º, da Resolução n.º 623/13. O direito discutido entre as partes desta ação não tem origem em relação contratual (prestação de serviços), mas sim em relação processual (sucumbência).

Em verdade, inexistente vínculo negocial entre as partes, mas tão somente relação oriunda de ônus sucumbenciais decorrentes da ação ajuizada pelos réus em face dos mandantes da autora.

Assim, a demanda visa integrar a r. sentença e decisão monocrática supramencionadas, tendo em vista que na exordial a autora clama pela ocorrência de omissão do julgado quanto à fixação da verba sucumbencial, considerando que a autora somente foi chamada a integrar a ação declaratória de nulidade de divórcio e partilha cumulada subsidiariamente com anulatória na fase recursal, vez não houve citação na fase de conhecimento dos autos, ante o reconhecimento liminar da decadência.

Logo, vislumbra-se o vínculo desta demanda com aquela, derivando do julgado anteriormente proferido em feito distribuído à Colenda 9ª Câmara de Direito Privado.

Nos termos do art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, a **“Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”**.

Busca-se, portanto, evitar decisões conflitantes, além de eventual insegurança jurídica e prejuízo às partes.

Nesse sentido:

“Competência recursal. Ação de arbitramento de honorários sucumbenciais fundada no art. 85, § 18 do CPC. Autora que alega omissão sobre a fixação de honorários sucumbenciais em decisão transitada em julgado nos autos do processo nº 0009046-63.2005.8.26.0543. Demanda principal nº 0009046-63.2005.8.26.0543 julgada pela 9ª Câmara de Direito Privado. Prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa, nos termos do art. 105 do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso não conhecido, com determinação de remessa à redistribuição à 9ª Câmara de Direito Privado.” (TJSP; Apelação Cível 1002492-02.2022.8.26.0543; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Isabel - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2024; Data de Registro: 24/08/2024).

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA. APELAÇÃO. DEMANDA QUE OBJETIVA A COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR, QUE FOI OMISSO NO TOCANTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. OBJETIVO DE COMPLEMENTAÇÃO DE JULGAMENTO ANTERIOR. PREVENÇÃO DA 18ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, QUE JULGOU RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. NÃO CONHECIMENTO E DETERMINAÇÃO DE REMESSA. A presente ação objetiva alcançar o arbitramento e condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios em virtude de sucumbimento havido em processo anteriormente instaurado e já extinto, iniciativa adotada com fundamento no artigo 85, § 18, do CPC-2015. Busca-se, portanto, por meio de ação autônoma, acrescentar um capítulo à sentença do processo anterior. Há inegável relação entre os processos, que não podem ser dissociados, a caracterizar a prevenção da C. 18ª Câmara de Direito Privado para o exame do presente recurso, por ter julgado o recurso interposto no primeiro processo. Esse é o direcionamento do artigo 930, parágrafo único, do CPC, e do artigo 105 e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal.” (TJSP; Apelação Cível 1000362-63.2017.8.26.0333; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Macatuba - Vara Única; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

27/08/2018).

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que o apelo não deve ser conhecido, já que distribuído livremente, em aparente desacordo com as regras de distribuição existentes no Regimento Interno desta Corte, havendo, pois, violação ao Princípio do Juiz Natural.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **DEIXO DE CONHECER** do presente recurso e declino da competência, encaminhando-se o feito para redistribuição à Colenda 9ª Câmara de Direito Privado, atentando-se à prevenção acima exposta.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator